ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 0049321/11
Data: 15/08/11 Visto
FUNDAÇÃO ES
MEIO
53

AUTUADO: SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 73/88/12/07	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F472/2007	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: GRANDE	

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

A sociedade empresária em epígrafe foi autuada, em 20/04/07, como incursa no inciso VI do artigo 86 do Decreto nº 44.309/06, tendo sido aplicada a penalidade de multa no valor de R$30.001,00 (trinta mil e um reais).

A defesa foi apresentada, tempestivamente, pelo autuado e analisada pelo parecer jurídico, fls. 30/32. O processo foi julgado pela autoridade competente, em 11/08/2009, que decidiu manter a penalidade de multa simples, alterando o seu valor para R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O autuado foi devidamente notificado da decisão, fl. 35/37, e apresentou Recurso dentro do prazo legal, alegando, em síntese:

- que em 08/09/09 recebeu ofício informando que o COPAM decidiu pelo deferimento parcial da defesa, reduzindo o valor da multa. Esta decisão é nula, pois o mérito não foi enfrentado pelo julgador, contrariando a lei 14.184/02, sendo que a indicação genérica do auto de infração constitui cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório;
- a nulidade do auto de infração, uma vez que não consta qual a norma foi diretamente violada, não havendo referência a "índices predeterminados de geração de partículas", tornando impossível a defesa;
- a inexistência de normas relativas a índices de emissão de poeira, sendo que o fato do equipamento estar parcialmente enclausurado não induz ao entendimento de que houve emissões de poeira acima dos índices, índices estes que não foram citados;
- a ausência de correlação entre a fundamentação da autuação e a disposição legal aludida;
- que não consta a citação à lei 14.309, que é a legislação competente para tipificar infração e aplicar multa, mas somente do Decreto 44.309/06;
- a exigência da multa aplicada é impertinente, pois não tem base legal considerando que foi instituída por decreto, sendo, inconstitucional;
- que portarias, decretos, resoluções não se enquadram no princípio da legalidade, não podendo estabelecer deveres e obrigações aos particulares e

que após a CF/88 ocorreu invasão de competência por parte do Estado de Minas Gerais que fixou multas e criou penalidades via decreto;
- a ausência de geração de poeira em elevados níveis e como não houve constatação de dano ou poluição ambiental é cabível a aplicação das atenuantes para redução da multa em 1/3;
- a multa aplicada não possui embasamento técnico, tendo o auto de infração lavrado caráter arrecadatório, desvinculado dos princípios das proporcionalidade e razoabilidade;
- por fim, solicita a procedência do recurso com cancelamento do auto de infração, e, ainda, a suspensão e redução da multa em 50%, conforme artigo 49, §2, do Decreto 44.844/08.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em um primeiro momento, salienta-se que não foram apresentados argumentos suficientes na peça de recurso capazes de anular o auto de infração em análise de acordo com o exposto a seguir.

Conforme relatado no Auto de Infração nº F0472/07 foi constatada a seguinte irregularidade:

Emitir elevados índices de poeira no processo de tamboramento de gusa inclusive na descarga do gusa na bandeja do tambor.

O auto de infração foi devidamente lavrado, nos moldes do Decreto 44.309/2006, vigente à época da autuação, e a infração tipificada corretamente no artigo 86, inciso VI, do Decreto mencionado, sendo insubsistente a alegação do autuado de ausência de correlação entre o fato e a disposição legal.

O Decreto 44.844/08, que revogou o Decreto 44.309/06, estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentando a Lei 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Conforme determina o artigo 19 da Lei mencionada o Poder Executivo baixará decreto regulamentado-a, ou seja, é desprovida de amparo legal a alegação feita pelo autuado que a exigência da multa é impertinente por ter sido instituída por Decreto.

Ora, a Lei 7.772/80 estabelece em seu artigo 16 que as infrações às normas de proteção ambiental serão punidas, dentre outras sanções, com multa simples. Assim, a aplicação da penalidade de multa não teve origem em decreto, tendo sido regulamentado por esta espécie normativa o procedimento administrativo necessário para apuração das infrações.

Desta forma, não foram estabelecidos deveres e obrigações por meio de Decreto e não houve invasão de competência por parte do Estado conforme afirma o autuado. Ao contrário, compete ao Estado apurar as infrações administrativas que violem as normas de proteção ambiental, para tanto aplicará a lei estadual competente. O processo administrativo será o definido na legislação estadual, uma vez que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (artigo 25 da Constituição Federal).

Segundo o autuado não houve citação à Lei 14.309/02, entretanto, esta lei dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade do Estado, assim, a sua citação é descabida e desnecessária, competindo ao Instituto Estadual de Florestas – IEF as ações prevista nesta lei.

PROCURADORIA DA FEAM
54

Conclui-se, portanto, que o auto de infração foi devidamente lavrado nos moldes da legislação ambiental.

Afirma o autuado que em 08/09/09 recebeu notificação informando que o COPAM decidiu pelo deferimento parcial da defesa e que esta decisão é nula por não ter enfrentado o mérito. Todavia, tal fato não ocorreu. A defesa foi julgada pelo Vice-Presidente da FEAM, em 11/08/09, que julgou pela improcedência do pedido feito pelo autuado, sendo analisadas todas as alegações e foi totalmente motivada levando-se em consideração o Parecer Jurídico constante às fls. 30/32. E, ainda, o autuado foi devidamente notificado da decisão, com abertura de prazo legal para interposição de recurso, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto à redução do valor da multa esta ocorreu em cumprimento ao disposto no artigo 96 do Decreto 44.844/08.

Quanto às alegações do autuado referentes à emissão da poeira, no auto de fiscalização nº 3317/2007, foi constatado *um dos tambores de gusa emitiu elevados índices de poeira durante todo o período em que o produto foi tamborado. A área está parcialmente enclausurada, sendo necessária a implantação de uma vedação na parte inferior do equipamento. Também foi constatado que a área de estocagem de gusa, mesmo sendo concretada, estava bastante seca propiciando geração de poeira inclusive na descarga de gusa na bandeja do tambor.*

Bem como, está ressaltado no parecer técnico GEDIN nº 8/08 que, pelas fotos anexadas, *percebe-se a elevada geração de pó durante o tamboramento do ferro gusa.* Portanto, configurado está o fato que originou a autuação. Ademais, um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade, cabendo àquele que alega a existência de vício fazer a prova em contrário, o que não consta nos autos.

Quanto ao requerimento de aplicação de atenuantes é descabida, pois estas circunstâncias não foram verificadas no momento da fiscalização e, ainda, não consta nos autos comprovação pelo autuado da existência das mesmas.

Desta feita, entende esta Procuradoria que a penalidade de multa deve ser mantida diante da configuração da infração administrativa, não sendo possível a redução do valor da multa conforme o artigo 49, §2º, do Decreto 44.844/08, uma vez que não consta a assinatura de termo de ajustamento de conduta com a entidade ambiental competente.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme

artigos 86, inciso VI, 61, inciso I, "d", do Decreto 44.309/06 c/c artigo 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2011.

Ana Cristina Araújo Assunção
OAB/MG 81.249 MASP 1.149.828-0
Procuradoria da FEAM

Aprovado em 12/ 03/2011

Gustavo Chaves Carreira Machado
OAB/MG 90.644 MASP 1.120.512-7
Procurador-Chefe da FEAM